



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003120-78.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado/apelante RONALDO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3018

APELAÇÃO Nº: 1003120-78.2024.8.26.0168

COMARCA: DRACENA

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ 1ª INST.: MARCUS FRAZÃO FROTA

APTES./APDOS.: RONALDO DE ALMEIDA E UNSBRAS – UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Filiação à associação. Vínculo não demonstrado. A ré não comprovou a adesão do autor à associação, falhando em demonstrar a legitimidade dos descontos. Danos morais. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência, cobrança vexatória ou humilhante. Não houve reclamação administrativa. Acolhido em parte o recurso da ré e prejudicada a análise do recurso do autor, ante a exclusão do dano moral. Sentença reformada. Redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Provido em parte o recurso da ré e prejudicado o recurso interposto pelo autor.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 91/97, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos, para declarar a inexigibilidade dos valores descontados no benefício previdenciário da parte requerente em prol da requerida; condenar a requerida a restituir, em dobro, os valores que foram descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (IPCA) desde os descontos indevidos e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária, desde a citação, ou desde o desconto, se posterior à citação; condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral, à requerente, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA) desde a fixação, com

juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária.

Pela sucumbência, condenou o réu a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em 15% do valor da causa.

Inconformada, apela a ré (fls. 113/127). Sustenta regularidade do contrato firmado, sendo legítimas as cobranças efetuadas em proventos de aposentadoria da parte autora. Ademais, junta link com prova do contato telefônico com aceite da proposta. No mais, pede a exclusão da condenação em danos morais ou, subsidiariamente, a redução do quantum fixado. Por fim, a impossibilidade de manutenção da condenação da ré em custas e honorários.

Adesivamente, apela o autor (fls. 143/150). Em síntese, pede a majoração da indenização por danos morais, para R\$ 12.000,00.

Recursos tempestivos, preparado pelo réu e isento de preparo pelo autor (fls. 30/32). Contrarrazões às fls. 134/142 e 154/161.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário do autor, denominado “CONTRIBUICAO UNSBRAS – 0800 0081020” (fls. 26/29), tendo como beneficiária a União dos Servidores Públicos do Brasil. Alega o autor, que jamais se filiou a tal associação, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 65,58 iniciado em março de 2024.

Contestação apresentada às fls. 40/74 e réplica às fls. 80/88.

Instadas sobre eventual interesse em produção de provas, as partes não se manifestaram (certidão de fls. 89). Sobreveio a r. sentença vergastada.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pelo autor junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que o autor sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pelo autor.

No mais, ainda que a ré tenha disponibilizado a gravação telefônica de forma intempestiva (fls. 117), a conclusão emanada pelo Juízo de Primeiro Grau não se altera, eis que na ligação, a preposta enfatiza os benefícios ofertados à demandante, sendo difícil identificar na conversa o momento em que existe a informação de que haverá contraprestação pelos serviços oferecidos. Não houve informação clara e adequada, sobretudo pela velocidade da fala da atendente, o que francamente impossibilita que o aderente tivesse plena ciência do que estava contratando.

Demais disso, inexistente qualquer comprovante de contratação eletrônica livre e consciente pelo autor, com autenticação biometria facial, documento de identidade do consumidor, conversas via telefone, SMS/*WhatsApp* e/ou geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados. Pelo contrário, a contratação eletrônica, via telefone, se deu camuflada em suposta concessão de benefício ao autor, sem qualquer informação de que se tratava de prestação de serviços, com descontos de parcelas em seu benefício previdenciário.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu a devolução dos valores indevidamente descontados da conta do autor na forma determinada pela r. Sentença de Primeiro Grau.

Logo, restou configurada a ilicitude dos débitos realizados.

Em contrapartida, não restaram como caracterizados os danos morais. Os descontos representaram 3% do benefício do autor (R\$ 2.186,32). Perduraram por quatro meses, antes do ajuizamento da demanda, em julho/2024. O valor total é irrisório, não tendo gerado impacto em sua sobrevivência. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Não houve reclamação administrativa prévia. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

Assim:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. **Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento.** (Apelação nº 1006282-21.2024.8.26.0576; Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025). – grifos nossos.

O quadro indica ausência de aflição ou angústia que supere o mero aborrecimento cotidiano, restando prejudicada a análise do recurso do autor.

Vencida parcialmente na demanda a parte ré, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1.000,00, sem considerar o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da ré e julgo **PREJUDICADO** o recurso do autor, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora